



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005544-59.2011.815.0011 – Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 APELANTE : Ministério Público Estadual
02 APELANTE : Sérgio de Souza Coelho
ADVOGADA : Maria de Lourdes da Silva Leite
APELADOS : Os mesmos

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. Participação em lesão corporal simples no âmbito doméstico. Art. 129, §9º, c/c art. 29, §1º, ambos do Código Penal. Condenação. Irresignação. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria consubstanciadas para ambos os delitos. **Recurso desprovido.**

- Não há como acolher a pretensão absolutória, se a condenação está respaldada em provas firmes, coesas e indúvidas, como laudo de exame de lesão corporal, declarações da vítima e depoimento testemunhal, formando o conjunto probatório harmônico e uniforme, produzido durante a instrução criminal.

- Ademais, nos crimes cometidos no âmbito

doméstico, a palavra da vítima constitui suporte suficiente à condenação, máxime quando amparada por outros elementos de provas constantes nos autos.

APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Irresignação pela impossibilidade da substituição da pena corporal do acusado por restritivas de direitos. Delito que envolve violência contra pessoa. Não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP. **Recurso conhecido e provido.**

- A prática do delito com violência ou grave ameaça à pessoa obsta a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, uma vez que desatende a um dos requisitos estampados no art. 44, I, do CP, impedindo, portanto, que a pena do condenado por lesão corporal no âmbito doméstico seja substituída.

SURSIS DA PENA. Sentenciado que preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal. **Concessão de ofício.**

- Preenchidos os requisitos do art. 77 do Estatuto Punitivo, mister conceder ao apelado a suspensão condicional da pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NÃO CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO DA DEFESA**, porquanto intempestivo, **E DAR PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, para afastar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. **E, EX OFFICIO**, conceder ao apelado o *sursis* previsto no art. 77 do Código Penal, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução nos termos deste voto.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, Sérgio de Souza Coelho foi

denunciado como incurso nas sanções do art. 129, §9º e art. 147, ambos do CP.

Assim narrou a peça basilar acusatória (fls. 02/04):

"(...) Consta dos autos que o denunciado conviveu maritalmente com IVANEIDE ALMEIDA SANTOS durante quatro meses, mas por não suportar as constantes agressões físicas e psicológicas ela resolveu deixá-lo.

Ocorreu que o denunciado não aceitou a decisão de sua companheira e foi taxativo ao lhe dizer que "se a visse com outro homem a mataria"

Por volta das 19:30 horas do dia 04 de dezembro de 2010 Ivaneide estava nas proximidades do Psoto de Saúde do Sítio Campo D'Angola, momento em que se encontrou com seu ex-companheiro.

Em um gesto covarde Sérgio agrediu Ivaneide, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo traumatológico de fls. 06. (...)".

Denúncia recebida em 18 de maio de 2012 (fl. 35).

Após regular instrução processual, a douta magistrada "a quo" proferiu sentença (fls. 59/63), absolvendo o réu pelo crime previsto no art. 147 do CP, com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP, e condenando-o pela prática do delito tipificado no art. 129, §9º, do CP, a uma pena de 08 (oito) meses de detenção, em regime inicialmente aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos moldes do art. 46, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais.

Foi concedido ao o réu o direito de apelar em liberdade.

Irresignado, o Representante do Ministério Público apelou (fl. 74), buscando, em suas razões de fls. 88/92, a reforma da sentença, para afastar a substituição do art. 44 do Código Penal, devido ao não cumprimento do requisitos previstos para a sua aplicação.

Por sua vez, o réu interpôs apelação criminal à fl. 76, por intermédio de advogado constituído. Em suas razões, expostas às fl. 77, pugna, em suma, pela absolvição argumentando que não há provas da existência do fato.

O Ministério Público Estadual apresentou suas contrarrazões, rogando pela manutenção da condenação imposta ao réu na sentença (fls. 93/95).

Contrarrrazões de Sérgio de Souza Coelho, apresentadas pela Defensoria Pública, às fls. 102/106, requerendo a absolvição ou a manutenção da substituição da pena por uma restritiva de direitos.

Neste grau de jurisdição, instada a se pronunciar, a douda Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Marcos Navarro Serrano, opinou pelo provimento do apelo interposto pelo Ministério Público, para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa, fls. 112/116.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Os recursos preenchemos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

1. Apelação da defesa

O apelante pugna pela absolvição, alegando, em suma, que as provas são duvidosas.

Em que pese o inconformismo do recorrente, não há como absolvê-lo da participação do crime de lesão corporal, praticado contra sua ex-companheira, já que há provas mais do que suficientes a ensejar a sua condenação pelo delito descrito.

A **materialidade** ficou comprovada pelo laudo de lesão corporal (fl. 06) e pela oitiva da vítima (fls. 05 e 49 – mídia digital) e depoimentos testemunhais (fls. 12/14 e 49 DVD anexo).

O laudo à fl. 06, descreve “Região frontal esquerda edemaciada e com hematoma. Braço esquerdo com hematoma e edema. Coxa direita com hematoma de coloração enegrecida em terços distal e médio, com edema (...) Região periorbital direita edemaciada, com conjuntiva hiperemiada, visão embasada conforme relata”.

Da mesma forma, a **autoria** resta sobejamente comprovada. Vejamos:

A vítima, Ivaneide Almeida Santos, ouvida em juízo, disse (fl. 49 -mídia digital):

“(...) a gente tinha se separado; (...) ele mandou uma

*peessoa me pegar em casa; eu fui, chegando lá, as pessoas estavam tudo bêbadas e queriam me levar para Boa Vista; (...) só que daí, eu não aceitei; **aí começaram as agressões; tava ele (...) e se eu não me engano duas pessoas no carro; começaram a me agredir; e me empurraram dentro do carro;** (...) ele já fez isso outras vezes, só que eu nunca prestei queixa (...)"*

A testemunha da acusação, Diana da Silva Souza Pereira, na delegacia (fl. 12) afirmou:

"(...) que conhece a vítima IVANEIDE e a mesma convivia com SERGIO, só que depois a vítima resolveu separar dele, pois era agredida fisicamente, mas não prestava queixa; (...) QUE, a depoente informa que no dia da agressão estava em casa, quando a vítima chegou toda machucada, dizendo que tinha sido agredida fisicamente pelo indiciado e ainda contou que tinha um casal com o indiciado, que lhe agrediu também, só que não sabia o nome deles. (...)"

Ouvida, em juízo (fl. 49 - recurso audiovisual) confirmou os fatos narrados no inquérito.

No mesmo sentido, Marines Ferreira Brito, na fase pré-processual asseverou (fl. 11):

"(...) QUE, a depoente alega que dessa última agressão chegou a ver a vítima com olho roxo e vários hematomas pelo corpo, onde a mesma falou que tinha sido agredida fisicamente pelo indiciado; (...)"

Em juízo (fl. 49 - DVD), confirmou que foi a casa da vítima e a encontrou com hematoma e olho roxo.

Por sua vez, em seu interrogatório (fl. 49 - mídia digital), o réu Sérgio de Souza Coelho, negou as agressões praticadas contra a vítima e disse que ela começou a agredir uma mulher, e numa confusão entre eles ela caiu do carro.

Porém, analisando detidamente as provas dos autos, em confronto com a pretensão recursal, apesar de o réu negar que participou das agressões físicas a vítima, tem-se que não assiste razão ao apelante, pois diante do acervo probatório formado ao longo da instrução, não há falar em insuficiência de provas a sustentar o édito condenatório.

Ponto outro, é cediço que em delitos cometidos no âmbito doméstico, normalmente praticados na clandestinidade, longe de quaisquer testemunhas, a palavra da vítima ganha extrema relevância

probante, sobretudo quando coerente com as demais provas dos autos.

A propósito:

"APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL SIMPLES (ART. 129, §9º, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE EM AMBAS AS FASES E CONFORTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELO EXAME DE CORPO DE DELITO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, **Apelação Criminal n. 2012.058204-2**, Rel. Des^a. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer , j. 04-12-2012)

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I- No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial importância, mormente se harmônica e coerente com outros elementos de prova.

II- Desclassificação para a contravenção de vias de fato. Impossibilidade." (TJMG - **Apelação Criminal 1.0431.12.001232-0/001**, Relator(a): Des.(a) **Corrêa Camargo** , 4^a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/09/2014, publicação da súmula em 09/09/2014).

"PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável o acolhimento de pleito absolutório, quando a condenação vem lastreada em provas sólidas, como a confissão parcial do acusado na fase inquisitorial e as declarações firmes e harmônicas da ofendida, corroboradas pelo conjunto probatório produzido durante a instrução criminal. 2. As agressões físicas relatadas pela vítima são compatíveis com as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito, decorrentes da situação de quem cai ao chão, após golpe nas costas

que recebeu do acusado. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (TJDFT- Acórdão n. 583703, 20090310180314APR, Relator JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, julgado em 26/04/2012, DJ 04/05/2012 p. 358), em todos, destaques nossos.

Assim, à vista da coerência das provas produzidas, todas convergindo para a condenação do apelante, forçoso concluir que o pleito absolutório resta descartado.

2. Apelação do Ministério Público

O recurso ministerial também atende satisfatoriamente a todos os pressupostos de admissibilidade, sendo, pois, imperioso o seu recebimento.

A magistrada do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, condenou o acusado Ivanildo Campos da Silva à pena de 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela participação na prática do delito tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. Ao final, aplicou o art. 44 do referido diploma legal e substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, alicerçada no *quantum* da pena aplicada e por se tratar de violência de “natureza leve”.

Irresignado, o representante do Ministério Público primevo interpôs o presente recurso objetivando a reforma do *decisum* para afastar o benefício de substituição da sanção corporal pela pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, visto que o crime fora praticado com violência à pessoa, encontrando óbice no art. 44, I do CP.

Razão assiste à acusação. Vejamos.

Verifica-se que a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não poderia ter sido procedida, face à expressa vedação legal. *In verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Grifei.

Na hipótese, o acusado participou das agressões perpetradas contra a sua ex-companheira, Ivaneide Almeida Santos, causando as lesões corporais descritas no laudo de ofensa física de fl. 06.

A despeito das lesões sofridas poderem ser enquadradas como leves, o art. 44, I, do CP, não faz distinção entre a natureza da violência para a aplicação da benesse penal, de sorte que a simples presença de violência real, no crime, é fator que exclui, aprioristicamente, a possibilidade de aplicação de penas alternativas.

Nesse sentido, a proibição incide mesmo sobre crimes de menor potencial ofensivo quando envolver violência ou grave ameaça dirigidas contra pessoa. Assevere-se, além do mais, que por própria opção legislativa, os crimes cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha não são de menor potencial ofensivo, uma vez que o legislador afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos referidos delitos.

Registre-se também que a impossibilidade de substituição por restritivas de direitos da condenação por lesão corporal leve no âmbito doméstico é tese acolhida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 129, § 9º, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO AFASTADO EM SEDE DE APELAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA CAPAZ DE SUPERAR O ÓBICE APONTADO E JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DESTA CORTE. 1. (...) 5. Ademais, não se vislumbra, na hipótese, flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice apontado e justificar a intervenção desta Corte. 6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pressupõe, dentre outras coisas, que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça (art. 44, inciso I, do CP), o que não ocorre na espécie, em que o paciente, utilizando-se de força física, desferiu socos e chutes contra a vítima, inviabilizando a aplicação da benesse prevista no art. 44 do Código Penal. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 192104/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/03/2013)

Do mesmo modo, a 5ª Turma do STJ:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95. ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI N.º 11.340/2006. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, em razão do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/2006. Precedentes. 2. **Incabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o Paciente não preenche o requisito previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal, pois, não obstante a pena imposta tenha sido inferior a 4 (quatro) anos, trata-se de delito cometido com violência contra a vítima, o que impossibilita a pretendida substituição.** 3. Ordem denegada. (HC 192417/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011). Negritei.

Com esses fundamentos, conclui-se que foi ilegal a substituição realizada, na sentença, da pena corporal do acusado por uma restritiva de direitos, devendo ser dado provimento ao recurso ministerial para excluir a benesse.

Assim sendo, **afasto a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos** determinada na sentença recorrida.

Todavia, *in casu*, vislumbro a possibilidade da aplicação do *sursis*, o que faço de ofício.

A propósito, sobre o tema, preleciona a Desa. Maria Berenice Dias:

"SURSIS - Como a pena do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica é de três meses a três anos o agressor tem direito à suspensão condicional da pena, o chamado sursis (CP, art. 77), que voltará a se revestir de importância ímpar nos delitos contra a mulher, tutelados pela Lei Maria da

Penha. A concessão desta benesse não está condicionada à natureza do crime, mas tão só à quantidade da pena (basta não ter sido aplicada pena superior a 2 anos. (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo, Editora RT, 2007, p. 108)

Nesse mesmo sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - VEDAÇÃO LEGAL - SURSIS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Tendo o delito sido cometido com violência, é incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, por expressa vedação do art. 44, I, do CP. Em contrapartida, atendidos os requisitos do art. 77, do CP, possível é a concessão do 'sursis'." (TJMG, AC: 1.0382.06.069042-9/001(1), rel: Des. Eduardo Machado, Dje: 12.04.2010)

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DANO (art. 163, 'caput', do CP). AUSÊNCIA DE QUALIFICADORA. AÇÃO PENAL PRIVADA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CRIMES AUTÔNOMOS. DELITOS PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. COMINAÇÃO ISOLADA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL (art. 17 da Lei 11.340/06). ADEQUAÇÃO DA PENA. 'SURSIS' CONCEDIDO DE OFÍCIO. I - Reconhecer a qualificadora ao crime de dano narrado na denúncia ofenderia o princípio do 'ne bis in idem', porquanto a violência e a ameaça apresentam-se como elementos constitutivos dos delitos tipificados nos artigos 129, § 9º e 147, 'caput', do CP. II - No dano simples, a ação penal é privada, sendo ilegítimo do Ministério Público. III - A violência contra mulher não admite pena pecuniária ou multa, impondo-se a substituição da reprimenda. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0672.09.402960-6/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - j. 05/08/2010 pub. 24/08/2010).

Dessa forma, preenchendo o ora apelado os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no art. 77 do Código Penal, já que primário e, com as circunstâncias judiciais em sua maioria favoráveis, sendo a pena aplicada inferior a dois (02) anos, faz jus ao *sursis*, devendo a reprimenda ser suspensa por dois (02) anos, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução em audiência admonitória especialmente designada para essa finalidade.

Mantenho os demais termos da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO DA DEFESA**, porquanto intempestivo, **E DOU PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, para afastar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. **E, EX OFFICIO**, concedo ao apelado o *sursis* previsto no art. 77 do Código Penal, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução nos termos deste voto.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator e Joás de Brito Pereira Filho. Ausentes os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**